



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
OAB/CE 1884



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA / COMISSÃO DE PREGÕES E LICITAÇÕES.

ASSUNTO: Parecer sobre o processo administrativo de dispensa de licitação, tombado sob o nº. **2021.04.28.01**, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE PARA OFERTA DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, NA ÁREA DE VESTUÁRIO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS EMPRESAS E DA POPULAÇÃO LOCAL, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE, COM SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ

EMENTA: PARECER JURIDICO. ART. 24, XIII c/c ART. 26, e 55 da Lei Federal nº 8.666/93 decreto 9.412/2018 e alterações posteriores;

I. RELATÓRIO.

O presente parecer discorre acerca da análise do Processo Administrativo tombado sob o nº, **2021.04.28.01** enviado pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Irauçuba/Ce, inerente a CONTRATAÇÃO em tablado.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Vem a essa Assessoria Jurídica, conforme autorização, para exame, o processo administrativo de dispensa de licitação Nº. **2021.04.28.01**, que tem por objeto Contratação de serviço técnico especializado em forma de consultoria para realizar CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE PARA OFERTA DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, NA ÁREA DE VESTUÁRIO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS EMPRESAS E DA POPULAÇÃO LOCAL, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE, COM SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ

A respectiva contratação encontra-se devidamente justificada aos autos, cuja justificativa da contratação e preço, bem como escolha da empresa contratada condizem com as predisposições anotadas ao artigo 24, inciso XIII e parágrafo único do Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e jurisprudência do TCU, cumprindo, dada máxima vênia, a dispensabilidade da realização de procedimento licitatório para concretizar a contratação em comento, em face de previsão legislativa, senão vejamos:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

1. A entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, deve comprovar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação.

Em Prestação de Contas ordinária da Companhia das Docas do Estado da Bahia S.A. (Codeba), fora efetuada a audiência dos responsáveis (Diretor-presidente e a Coordenadora do Departamento Jurídico) em face, dentre outros aspectos, da contratação direta de entidade sem fins lucrativos, com esteio no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, para a prestação de serviços técnico-administrativos especializados na área de meio ambiente, os quais, de fato, foram executados por um terceiro particular. Ao analisar a ocorrência, registrou o relator que a fundação escolhida não dispunha, antes da contratação, de corpo técnico qualificado para a execução dos serviços. Em decorrência, *"a contratação direta teria sido indevida porque estaria em desacordo com jurisprudência desta Corte, mediante a qual é estabelecido que a entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, deve comprovar a capacidade de execução do objeto pactuado com meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo, portanto, inadmissível a subcontratação dos serviços (v.g. Acórdãos Plenário 1.803/2010 e 551/2010)"*. Aduziu o relator que esse entendimento destina-se a *"evitar que se utilize desse permissivo legal para contratação direta de empresa que atuará meramente como intermediária na prestação dos serviços"*, afastando-se o risco de *"fuga ao regular certame licitatório, pois a empresa de fato executora do objeto não preencheria os requisitos subjetivos e objetivos para que fosse contratada com fulcro nessa hipótese de dispensa de licitação"*. Ademais, caso a contratada não possuía as condições técnicas para a execução dos serviços contratados, inferiu o relator, não há como supor que ela atenda ao requisito legal que estabelece a necessidade de as contratadas possuírem *"inquestionável reputação ético-profissional"*. Noutro giro, anotou o relator que o entendimento jurisprudencial pretende assegurar o respeito ao princípio da economicidade, evitando *"o desnecessário pagamento de valores a título de taxa de intermediação, correspondente à diferença entre o montante despendido pela administração e aquele auferido pela subcontratada executora dos serviços"*. Em conclusão, assentou que *"o essencial é verificar em cada caso se houve a desvirtuação da norma legal de forma a se concluir que a contratada atuou como mera intermediária ou não detinha a capacitação necessária para a execução do objeto"*. Evidenciada a efetiva realização dos serviços por outra instituição e também que a contratada não detinha capacidade para a execução do objeto por meios próprios, o Plenário, acompanhando o relator, rejeitou as razões de justificativa apresentadas, para, dentre outras decisões, julgar irregulares as contas do Diretor-presidente e da Coordenadora do Departamento Jurídico, aplicando-lhes a multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92. **Acórdão 3193/2014-Plenário, TC 015.560/2006-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 19.11.2014.**



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



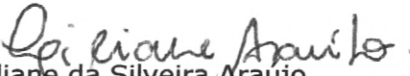
A dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, justifica-se mediante a necessidade demonstrada nos fólios do processo em epígrafe, bem como respalda-se no artigo supramencionada, vistas a desnecessidade de realização de procedimento licitatório para concretizar a contratação em comento.

III. CONCLUSÃO.

Assim sendo, após apreciação do procedimento, opino pela sua APROVAÇÃO tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos determinados pela Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente às contidas no bojo dos artigos 26 e 24, inciso XIII, artigo 26 da Lei de Licitações.

É o nosso Parecer. s.m.j.!

Fortaleza (CE), 28 de abril de 2021.


Liliane da Silveira Araújo
Advogada – OAB/CE 38.614

As informações contidas neste PARECER JURÍDICO são CONFIDENCIAIS (artigos 153, 154 do Código Penal, c.c, art. 195 da Lei 9279/96 e Legislação Civil aplicável), protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais, podendo estampar os autos do processo licitatório para o qual fora expedido. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais.